

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Jaboticatubas/MG, Tércia Maria dos Santos Maia, e demais membros da Douta Comissão de Licitação,

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025

AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.787.540/0003-40, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, n° 3979, Planalto de Carapina, Serra/ES, CEP 29162-703, neste ato representada por seu procurador, Sr. Thiago Cavalheiro Cardoso, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação é a contestação de vício insanável contido no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2025, especificamente no que tange à manifesta e injustificada superestimação dos quantitativos previstos para o Lote II (serviços de impressão colorida), conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência.

Considerando que a sessão pública para a abertura do certame está agendada para o dia 13 de outubro de 2025, a presente peça é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada, sendo, portanto, manifestamente tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DA SÍNTESE FÁTICA: A DISCREPÂNCIA EVIDENTE ENTRE A ESTIMATIVA EDITALÍCIA E A REALIDADE FÁTICA DO CONSUMO

A empresa Impugnante, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., na condição de atual executora dos serviços objeto da licitação, por força da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 225/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 025/2024. Essa

posição confere à Impugnante acesso a dados empíricos, precisos e auditáveis sobre o real padrão de consumo de serviços de reprografia pela Administração Municipal de Jaboticatubas.

Ao longo de 10 (dez) meses de execução contratual, compreendendo o período de outubro de 2024 a julho de 2025, a Impugnante registrou, de forma meticulosa, o volume de impressões coloridas efetivamente realizadas por todas as secretarias e departamentos do Município. Esses dados, que estão em posse da própria Administração por meio dos relatórios mensais de faturamento, demonstram de forma inequívoca a realidade do consumo, conforme consolidado na tabela abaixo.

Tabela 1: Análise Consolidada da Execução Contratual (ARP Nº 225/2024)

Mês/Ano	Volume Total de Impressões Coloridas (Unidades)
Outubro/2024	3.107

Mês/Ano	Volume Total de Impressões Coloridas (Unidades)
Novembro/2024	37.720
Dezembro/2024	22.654
Janeiro/2025	10.868
Fevereiro/2025	44.686
Março/2025	44.377
Abril/2025	23.220
Maio/2025	28.412
Junho/2025	55.432
Julho/2025	33.845
TOTAL ACUMULADO	304.321

A análise dos dados acima revela um consumo total de 304.321 impressões em 10 meses, resultando em uma média

mensal de 30.432 impressões. Projetando-se essa média para um período de 12 meses, obtém-se um consumo anual real de aproximadamente **365.185 impressões**. Este número não é uma suposição ou uma estimativa de mercado; é o reflexo fiel da demanda efetiva da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, a mais confiável base de dados que a Administração possui para planejar sua futura contratação.

DA ANÁLISE DO VÍCIO INSANÁVEL: A MANUTENÇÃO E O AGRAVAMENTO DA SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS NO NOVO CERTAME

Apesar de deter dados históricos precisos que comprovam um consumo anual na ordem de 365.000 impressões coloridas, a Administração Municipal optou por lançar o novo Pregão Eletrônico nº 026/2025 com uma estimativa que não apenas ignora, mas contradiz frontalmente essa realidade.

O edital anterior (Pregão Eletrônico nº 025/2024) já continha uma estimativa superdimensionada, prevendo um consumo mensal de 50.000 impressões coloridas, totalizando um máximo de **600.000 impressões anuais**. A execução contratual demonstrou que o consumo real atingiu apenas

60,8% desse total, evidenciando uma superestimação de mais de 64%.

A expectativa lógica e legalmente exigível seria que o novo processo licitatório corrigisse essa distorção, ajustando a estimativa à realidade comprovada. Contudo, em uma decisão que desafia a lógica e os princípios da boa gestão, o Termo de Referência do novo edital (Pregão Eletrônico nº 026/2025) estabelece para o Lote II uma quantidade estimada de **654.200 unidades** anuais.

A tabela a seguir expõe a gravidade e a irracionalidade dessa decisão:

Tabela 2: Comparativo Crítico de Quantitativos (Impressões Coloridas – Lote II)

Fonte da Estimativa	Quantidade Anual Estimada	Consumo Real Anual Projetado	Diferença Absoluta	Desvio Percentual em Relação à Realidade
Pregão Antigo (PE 025/2024)	600.000	365.185	234.815	+64,3%
Pregão Novo (PE 026/2025)	654.200	365.185	289.015	+79,1%

BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

Os dados são irrefutáveis. A Administração não apenas perpetuou um erro crasso de planejamento, como o agravou. A nova estimativa está quase 80% acima da demanda real e comprovada do Município. Este fato não constitui uma mera falha formal, mas um vício material que macula a essência do planejamento da contratação e compromete a legalidade de todo o certame. A decisão de aumentar a estimativa, diante de evidências concretas de subutilização, demonstra um

profundo descolamento entre o planejamento administrativo e a realidade operacional, configurando uma falha grave que deve ser sanada.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO: A FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

A superestimação grosseira e injustificada dos quantitativos, conforme demonstrado, representa uma violação direta a dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a contratação pública.

Do Descumprimento do Dever de Planejamento e da Exigência de Estimativas Fidedignas

A Lei nº 14.133/2021 elevou a fase de planejamento (Etapa Preparatória) à condição de pilar fundamental do processo de contratação pública, tornando-a um requisito de validade do certame. O art. 18 da referida lei estabelece que esta fase é obrigatória e deve ser materializada, primordialmente, no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O § 1º do mesmo artigo, em seu inciso IV, é taxativo ao exigir que o ETP contenha as "**estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**". Da mesma forma, o art. 40, ao tratar do planejamento de compras, determina que a estimativa de quantidades seja obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, considerando o "**consumo e utilização prováveis**".

No caso em tela, a Administração possuía o mais robusto "documento de suporte" imaginável: os relatórios de execução do contrato vigente. Uma "memória de cálculo" minimamente diligente, partindo do consumo real de 365.185 impressões, jamais poderia concluir por uma necessidade de 654.200 unidades sem uma justificativa extraordinária para um aumento de quase 80% na demanda – justificativa esta que não consta em nenhum ponto do edital.

A ausência de uma estimativa realista e fundamentada configura, portanto, um defeito no ETP, que é o alicerce de todo o processo. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a superestimação de quantitativos é

uma irregularidade grave que atenta contra a legalidade da licitação. O Acórdão 2150/2015-Plenário, embora referente à lei anterior, estabelece um princípio perfeitamente aplicável: "A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos... pode limitar indevidamente o universo dos competidores". A nova lei, com sua ênfase no planejamento, torna essa irregularidade ainda mais contundente.

Do Risco Iminente ao Equilíbrio Econômico-Financeiro e à Isonomia entre os Licitantes

A estimativa de quantitativos não é um número meramente informativo; ela é o principal parâmetro para a formulação de preços pelos licitantes. As empresas estruturam suas propostas considerando economias de escala: volumes maiores permitem a diluição de custos fixos (administrativos, logísticos, de pessoal) e, conseqüentemente, a oferta de um preço unitário mais competitivo.

Ao apresentar um volume fictício de 654.200 impressões, a Administração induz os licitantes a erro, levando-os a calcular seus preços com base em uma premissa de faturamento que jamais se concretizará. Uma empresa que oferte um preço

unitário competitivo com base nesse volume projetado enfrentará um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável quando a demanda real se mostrar quase 50% inferior. O faturamento será drasticamente menor que o previsto, enquanto os custos fixos permanecerão, resultando em prejuízo e colocando em risco a própria continuidade e qualidade da execução contratual.

Esta prática fere de morte o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que visa garantir a justa remuneração do contratado em contrapartida dos encargos assumidos. O TCU já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o fornecedor se planeja com base na estimativa fornecida, e uma disparidade acentuada pode causar-lhe prejuízos indevidos.

Do Agravamento do Risco e da Restrição à Competitividade pela Combinação de Fatores

O vício da superestimação é potencializado por outras alterações estruturais promovidas no Pregão Eletrônico nº 026/2025 em comparação com o certame anterior, criando um ambiente de altíssimo risco que restringe a competitividade.

**Tabela 3: Análise Comparativa das Alterações Estruturais
(PE 025/2024 vs. PE 026/2025)**

Característica	Edital Antigo (PE 025/2024)	Edital Novo (PE 026/2025)	Análise do Impacto Combinado
Critério de Julgamento	Menor preço unitário	Menor preço por lote	Força o licitante a assumir o risco da superestimação em um pacote de serviços, sem poder mitigar o risco ofertando apenas no item que domina.
Orçamento Estimado	Não mencionado como sigiloso	Caráter sigiloso	Elimina o balizador de preço da própria Administração, tornando a estimativa de quantidade, mesmo

Característica	Edital Antigo (PE 025/2024)	Edital Novo (PE 026/2025)	Análise do Impacto Combinado
			que falha, a única referência para a formulação de preços.
Qualificação Técnica	Não exigia atestado	Exige atestado de capacidade técnica operacional	Embora seja uma medida positiva isoladamente, no contexto de alto risco, pode afastar empresas experientes e prudentes, que identificam a inviabilidade do negócio.

A combinação de (1) uma quantidade superestimada, (2) a obrigatoriedade de julgamento por lote e (3) a ausência de um orçamento de referência cria um cenário de incerteza extrema. Licitantes sérios e diligentes, ao identificarem a flagrante inconsistência dos quantitativos, serão forçados a embutir um elevado prêmio de risco em seus preços (tornando-se não competitivos) ou, mais provavelmente, a se absterem de participar do certame para não assumirem um risco contratual desproporcional.

Este cenário afasta os bons competidores e favorece empresas aventureiras ou que não realizam uma análise de risco adequada, o que contraria o interesse público e o objetivo primordial da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O **ACOLHIMENTO E DEFERIMENTO** integral da presente Impugnação, por ser medida de direito e de justiça.
2. A **SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 026/2025, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público e aos potenciais licitantes.
3. A declaração de **NULIDADE** das estimativas de quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência, especialmente no que tange ao Lote II (impressões coloridas), e a consequente determinação para que a Administração proceda à elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar, devidamente fundamentado nos dados históricos de consumo do contrato vigente.
4. A **REPUBLICAÇÃO** do edital e de todos os seus anexos, com as devidas correções, reabrindo-se integralmente os prazos para que todos os interessados possam analisar os novos termos e formular suas propostas com base em premissas realistas e fidedignas.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Em suma, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2025 padece de vício insanável em sua fase de planejamento, ao apresentar estimativas de quantidades que não apenas carecem de fundamentação, mas que contradizem diretamente os dados de consumo real já conhecidos pela Administração. Tal falha viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, gera risco inaceitável ao equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Nestes termos,

pede deferimento.

Jaboticatubas/MG, 07 de outubro de 2025.

THIAGO CAVALHEIRO
CARDOSO:277743328
39

Assinado de forma digital por
THIAGO CAVALHEIRO
CARDOSO:27774332839
Dados: 2025.10.08 15:46:20 -03'00'

Thiago Cavalheiro Cardoso

Procurador

AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.